



PROCESSO N° TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003

**A C Ó R D ã O**  
**6ª Turma**  
**ACV/mp-jmm**

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSPORTE DE CARGAS.** O eg. Tribunal não se manifestou acerca da incompetência da Justiça do Trabalho, tampouco foi instado a fazê-lo por embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula n° 297 desta Corte dado a ausência de prequestionamento da matéria. Recurso de revista não conhecido.

**FGTS. RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.** A prescrição aplicável à pretensão de recolhimento do FGTS devido durante a relação de emprego é trintenária, nos termos da Súmula n° 362 o c. TST. Recurso de revista não conhecido.

**VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS. VERBAS RESCISÓRIAS. ENTREGA DE GUIAS.** Admitida a prestação de serviços pelo reclamante, incumbia à reclamada a comprovação dos fatos impeditivos da relação de emprego. Incólumes os arts. 2°, 3°, 818 da CLT, e 333 do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO DA CTPS. MULTA DIÁRIA. CABIMENTO.** A possibilidade de a Secretaria da Vara do Trabalho efetuar as devidas anotações na CTPS não afasta a imposição de multa por descumprimento da obrigação de fazer por parte do empregador. Precedentes. Recurso de revista não conhecido.

**VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** O eg. Tribunal Regional não se manifestou acerca da matéria, tampouco foi instado a se manifestar por meio dos embargos de



**PROCESSO N° TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

declaração opostos. Óbice da Súmula n° 297 do c. TST. Recurso de revista não conhecido.

**SEGURO DESEMPREGO. ENTREGA DE GUIAS. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA.** O eg. TRT determinou a liberação das guias por parte da reclamada, sob pena de pagamento da indenização correspondente. Não houve, portanto, condenação no pagamento de indenização, mas apenas na obrigação de liberar as guias, incumbindo ao autor encaminhar o pedido junto ao órgão competente. Consonância com a Súmula n° 389, II, desta Corte. Incólume o art. 5°, II, da CF. Recurso de revista não conhecido.

**MULTA DO ART. 477, §8°, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO.** A jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte não faz distinção em relação à incidência da multa do art. 477 da CLT, quando ausente o pagamento das parcelas rescisórias, independentemente do fato de o reconhecimento do vínculo ocorrer em juízo, sendo devida a multa prevista no § 8° do art. 477 da CLT em tais casos. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA.** Reconhecido o vínculo de emprego, incumbia à empregadora juntar os controles de jornada, nos termos da Súmula n° 338, I, desta Corte. Assim, invertido o ônus probatório, do qual a reclamada não se desincumbiu, restam ilesos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. No mais, ausente a prova do trabalho externo, não há que se falar em ofensa ao art. 62, I, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA.** Esta c. Corte Superior, cancelou a OJ n° 215 da SDI-1, firmando seu entendimento no sentido de que o ônus quanto ao fornecimento do



**PROCESSO N° TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

vale-transporte incumbe ao empregador. Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL.** Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão somente nos termos da Lei n° 5.584/70, quando existentes, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Constatado que o reclamante não se encontra assistido por sindicato de sua categoria, dá-se provimento ao recurso de revista, para excluir da condenação os honorários advocatícios. Incidência das Súmulas n° 219 e 329 do c. TST e da Orientação Jurisprudencial n° 305 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**, em que é Recorrente **BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.** e Recorrido **PAULO ROBERTO MAFESSONI.**

O eg. Tribunal Regional, mediante o v. acórdão de fls. 943/961, complementado pelo v. acórdão dos embargos de declaração de fls. 977/982, deu parcial provimento ao recurso da reclamada, para excluir a condenação ao pagamento de multa de 1% sobre o valor dado à causa; para declarar a prescrição das parcelas anteriores a 09/02/2004; excluir a determinação de expedição de ofícios ao Ministério Público do Trabalho e Emprego e à CEF. Deu provimento ao recurso ordinário do autor para determinar o fornecimento de guias para encaminhamento do seguro desemprego, e condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista, às fls. 989/1023. Insurge-se quanto aos seguintes temas: "Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Contrato de transporte de cargas",



**PROCESSO Nº TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

"Prescrição Quinquenal do FGTS", "Vínculo de Emprego", "Obrigação de fazer. Anotação da CTPS. Multa diária", "Multa do art. 477, §8º, da CLT", "Horas Extraordinárias. Trabalhador Externo", "Vale-Transporte", "Honorários Advocatícios".

O recurso de revista da reclamada foi admitido pelo despacho de fls. 1027/1029, quanto aos honorários advocatícios, por possível contrariedade à Súmula 219, I, do c. TST.

Contrarrazões às fls. 1035/1057.

Não houve remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relatório.

**V O T O**

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. TRANSPORTE DE CARGAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO C. TST.**

**RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

Pelas razões de recurso de revista, sustenta a reclamada que o contrato firmado entre as partes, de transporte de cargas, era regido pela Lei nº 11.422/07, o que atrai a competência da Justiça Comum, no caso concreto. Alega que o pedido é oriundo de relação de natureza comercial. Indica ofensa ao art. 114, IX, CF.

O eg. Tribunal não se manifestou acerca da matéria, tampouco foi instado a fazê-lo por embargos de declaração, o que atrai o óbice da Súmula nº 297 desta Corte, dado a ausência de prequestionamento da matéria.

É de se ressaltar que a reclamada sequer trouxe a matéria em recurso ordinário, limitando a insurgência à negativa de vínculo de emprego, com fundamento em relação de natureza comercial, nada dispondo acerca da competência desta Justiça Especializada.

Não conheço.

**FGTS. RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL.**

**RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**



**PROCESSO N° TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

Acerca do tema em tela, assim decidiu o eg. TRT:

“A reclamada alega que a sentença não se pronunciou sobre a prescrição, que deve ser declarada a quinquenal, inclusive com relação aos depósitos do FGTS, sobretudo ante o teor da Súmula 206 do TST.

Entende-se que deve ser declarada a prescrição quinquenal, de acordo com o art. 7º, XXIX da CF/88. A ação foi ajuizada em 09.02.09, restando atingidas pela prescrição as pretensões relativas a direitos consumados antes de 09.02.04.

No que se refere à prescrição do FGTS, entende-se aplicável, no caso, o disposto na Súmula n° 362 do TST. Nesse sentido, também, a Súmula n° 12 deste Tribunal Regional. Portanto, a prescrição aplicável, no caso, em se tratando de FGTS, é a trintenária, observado o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Inaplicável, pois, o disposto na Súmula 206 do TST.

Dá-se provimento parcial ao recurso para declarar a prescrição das parcelas anteriores a 09.02.04.”

Em suas razões de recurso de revista, sustenta a reclamada que o FGTS é verba acessória das parcelas principais e, portanto, o prazo prescricional deve ser o quinquenal, nos termos do art. 7º, XXIX, da CF. Colaciona arestos ao confronto.

O julgado regional aplicou a prescrição quinquenal em relação às parcelas anteriores a 09.02.2004, mas em relação ao FGTS determinou a incidência da prescrição trintenária, nos termos da Súmula n° 362 desta Corte.

Logo, em se tratando de FGTS não recolhido durante a relação de emprego, e não de diferenças de FGTS pelo reconhecimento judicial de parcelas devidas, incide a prescrição trintenária, nos termos do que prevê a Súmula n° 362 do c. TST:

“É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho”.



**PROCESSO N° TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

Ileso, portanto, o art. 7º, XXIX, da CF.

Inválidos os aresto de fls. 994/995, na medida em que não há indicação do órgão oficial (primeiro) e da data de publicação (segundo e terceiro), nos termos da Súmula n° 337 do c. TST.

Não conheço.

**VÍNCULO DE EMPREGO. CONTRATO DE TRANSPORTE DE CARGAS.  
VERBAS RESCISÓRIAS. ENTREGA DE GUIAS.**

**RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

Sobre a questão, assim fundamentou o eg. Tribunal Regional:

“Como referido no relatório e no item preliminar, *no Acórdão* das fls. 293/295, esta 3ª Turma, na lavra deste Relator, acolheu o cerceamento de defesa alegado pela reclamada, declarando-se a nulidade do processo a partir do indeferimento da prova testemunhal, determinando o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito, restando prejudicada a análise dos demais itens do recurso da ré, como também do recurso adesivo do reclamante. *Na ata de audiência* do dia 15.08.2013, fl. 402, assim constou:

“Muito embora a sentença tenha sido reformada para oportunizar a prova oral indeferida à reclamada, neste ato a parte informa que em face do decurso do tempo não obteve êxito em localizar as testemunhas, razão peia qual entende encerrada a instrução.

O autor informa que novamente traz as testemunhas para fim de contraprova e muito embora deixe de ouvi-las pela falta de produção de prova oral pela reclamada, requer o registro das suas presenças: FABIANO TAVARES MARQUES e EDERSON CORRÊA. O autor requer ainda a condenação da reclamada à litigância de má-fé, uma vez que "o recurso da empresa, tendeu apenas a procrastinar o feito e prejudicar os direitos do autor".

De plano, afasto o pedido de condenação da reclamada as penas de litigância de má-fé, uma vez que o decurso do tempo é compatível com a dificuldade ora enfrentada, a qual não poderia ser prevista por ocasião da propositura do recurso ordinário. O reclamante protesta.



**PROCESSO N° TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

As partes declaram que não têm mais provas a produzir. Instrução encerrada. Razões finais remissivas, renovando os protestos lançados. Conciliação rejeitada. **Considerando o encerramento do feito sem produção de outras provas adoto na íntegra a sentença das fls. 207 a 215, da qual as partes ficam cientes neste ato"** (grifo original).

Em novo recurso interposto pela reclamada, esta argumenta, à fl. 409 e seguintes, que o autor não foi seu empregado, mas, sim, de terceira empresa (Mafessoni Transportes Ltda.), com a qual *manteve contrato de prestação de serviços de 02/05/2005 a 16/05/2007*. Diz que a contratação entre a recorrente e a empresa Mafessoni Transportes, nos termos da Lei 11.442/07 foi plenamente válida, devendo ser reformada a sentença que reconheceu o vínculo com o reclamante. Aduz que o ato de subcontratar empresas de transporte ou motoristas autônomos é prática habitual no setor da prestação de serviços de transportes e logística, havendo legislação já prevendo tal possibilidade, ainda que de modo menos aprofundado, garantindo a legalidade da prática. Mantido o vínculo, diz merecer reforma a decisão ao menos quanto à data de início da prestação de serviços, pois o contrato de prestação de serviços mantido com "a empresa do reclamante" – Mafessoni Transportes Ltda. - teve início em 02.05.05, o que restou comprovado pelos documentos acostados aos autos.

Trata-se de reclamatória trabalhista na qual o autor postula o reconhecimento de vínculo empregatício com a reclamada no período de 10 de janeiro de 2004 a 02-05-2007, e o pagamento das parcelas consectárias. Refere que laborava como ajudante de carga nos caminhões que faziam entregas e coletas de mercadorias para a reclamada. Acrescenta que tinha jornada registrada, apesar de não ser a efetivamente laborada.

Na contestação, a reclamada afirma que o autor era funcionário da empresa Mafessoni Transportes Ltda., representada pelos sócios Jaderson Mafessoni e Jéferson Mafessoni, com quem manteve contrato de prestação de serviços no período de 02-05-2005 a 16-05-2007.

Na audiência, conforme ata da fl. 114, o reclamante requereu a juntada aos autos da sentença e do acordo realizado nos autos do processo 01086-2008-014-04-00-4, no qual o autor é Jaderson Mafessoni, referente ação proposta contra a reclamada, ps quais foram juntados às fls. 119-40.



PROCESSO N° TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003

Na sentença das fls. 207/215, o juízo de origem concluiu restar plenamente caracterizada a relação de emprego entre o reclamante e a demandada. Considerou que, uma vez admitida a prestação dos serviços, presume-se a existência de contrato de emprego, presunção, essa, a qual somente pode ser elidida por robusta prova em contrário, o que não logrou fazer a reclamada. Ao contrário, considerou que o contido em ata na audiência à fl. 145, leva à conclusão de que o autor era empregado da reclamada. Cabe transcrever os *fundamentos* da sentença:

Pelo contrário, o registrado em ata por este Juízo quando da audiência cristalizada à fl. 145 (Face aos termos da defesa, a qual impugna as pretensões deduzidas na petição inicial sob fundamento de que o autor seria empregado de terceira (Mafessoni Transportes Ltda.), e considerando a decisão proferida nos autos do processo n° 01086-2008-014-04-00-4, e da conciliação havida após a prolação desta decisão, por meio da qual o sócio da aludida empresa, sr. Jaderson Mafessoni, teve reconhecida a sua condição de empregado da reclamada, o Juízo indefere a produção de prova testemunhal por parte da reclamada, cujo objeto seria a relação de emprego e o horário de trabalho e, por conseguinte, a contraprova que seria produzida pelo reclamante.) induz à inarredável conclusão de que o demandante era empregado da demandada. Com efeito, na referida ação de n. 01086-2008-014-04-00-4 (fls. 119-41), a ora reclamada assumiu, por meio de **conciliação** efetuada após a prolação da sentença no mesmo sentido - ou seja, desistindo do seu recurso ordinário e levando à caracterização da coisa julgada formal e material -, o fato de um dos sócios da empresa Mafessoni Transportes Ltda. (Sr Jaderson) ter sido seu genuíno empregado, pessoa, essa, a qual, segundo a tese da defesa, seria o "patrão" do ora autor Realmente, é impossível à reclamada querer extrair 2 verdades de um mesmo fato, até porque, a vingar a sua tese defensoria, estaríamos diante de uma inusitada e absurda situação na qual um determinado empregado de uma empresa teria, dentro dessa empresa (a seu serviço, a serviço dela ou a serviço de ambos), o seu próprio empregado!!!" (grifo original).

Com efeito, na ata de audiência da fl. 145, o juízo de origem indeferiu a produção de prova testemunhal por parte da reclamada, cujo objeto seria a relação de emprego, além do horário de trabalho. Isso tendo em vista a decisão proferida e após, conciliação havida, por meio da qual o sócio da

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000EF2869291BF475.



**PROCESSO N° TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

reclamada, sr. Jaderson Mafessoni, teve reconhecida a sua condição de empregado da reclamada, ou seja, "*o fato de um dos sócios da empresa Mafessoni Transportes Ltda. (Sr Jaderson) ter sido seu genuíno empregado, pessoa, essa, a qual, segundo a tese da defesa, seria o "patrão" do ora autor*".

Nos autos de n° 01086-2008-014-04-00-4 (cópia às fí. 119-41), o reclamante era Jaderson Mafessoni. O reclamante desta ação é Paulo Roberto Mafessoni. Os dois são irmãos. Na defesa, a reclamada afirmou que Jaderson seria patrão do autor. Em depoimento à fl. 119, Jaderson afirmou que a reclamada exigiu que constituísse uma empresa (Mafessoni Transportes Ltda). Como antes referido, na outra ação houve conciliação do feito, tendo Jaderson reconhecida sua condição de empregado da empresa ora reclamada.

**No Acórdão** das fls. 293/295, esta 3ª Turma, na lavra deste Relator, acolheu o cerceamento de defesa alegado pela reclamada, declarando-se a nulidade do processo a partir do indeferimento da prova testemunhal. Ali, foram feitas algumas considerações, que poderiam ser esclarecidas por meio da prova pretendida, acerca pleiteado vínculo de emprego entre as partes.

No entanto, apesar do retomo dos autos para a produção da prova pleiteada, tal prova deixou de ser produzida, como antes já salientado. Em vista de todo o exposto, os elementos dos autos apontam no sentido de confirmar a decisão de origem que reconheceu o vínculo de emprego entre a reclamada e o reclamante, prevalecendo o entendimento da sentença de que, admitida a prestação de serviços, incumbia à reclamada demonstra que a relação não era de emprego, ônus do qual não se desincumbiu a contento. Os elementos dos autos igualmente não autorizam reformar sentença quanto à data de início do contrato. O fato de o contrato de prestação de serviços mantido com "a empresa do reclamante" – Mafessoni Transportes Ltda. - ter iniciado em 02.05.05, não autoriza imediata conclusão de que somente neste momento teve início o contrato de trabalho entre as partes. Devem ser mantidas as parcelas rescisórias deferidas, bem como a multa do art. 477, § 8º da CLT. Entende-se que o fato de o vínculo empregatício estar sub judice não afasta a aplicação da multa prevista no artigo 477 da CLT. Recorde-se que a OJ 351-SDI foi cancelada em novembro de 2009.

Outrossim, o juízo de origem à fl. 215, determinou à reclamada que efetue a informação retiradora na RAIS no tocante ao período contratual,



**PROCESSO Nº TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

sob pena de fixação na fase executória, de multa por descumprimento de obrigação de fazer (astreinte). O § 4º do artigo 461 do CPC faculta ao Juízo o estabelecimento de multa pelo atraso no cumprimento das obrigações de fazer expressas em suas decisões. A multa fixada está vinculada à obrigação de fazer, qual seja, a implementação das progressões salariais, não havendo violação ao art. 100 da CF.

Sentença mantida.”

Em suas razões de recurso de revista, sustenta a reclamada que foi firmado contrato de prestação de serviços de natureza comercial com a empresa Mafessoni Transportes Ltda., e que não restaram preenchidos os requisitos da relação de emprego, principalmente diante da ausência de subordinação. Alega que incumbia ao autor o ônus de comprovar os pressupostos do art. 3º da CLT. Indica ofensa os arts. 2º, 3º, 818 da CLT, 333 do CPC, Lei nº 11.442/07, 5º, II, da CF. Traz arestos ao cotejo. Requer, sucessivamente, que seja reconhecida a rescisão contratual por iniciativa do empregado, com exclusão da condenação quanto ao aviso prévio, multa de 40% do FGTS, entrega de guias para saque do FGTS e seguro desemprego e, ainda, compensação dos valores já pagos a título de rescisão.

A tese retratada pela decisão regional é no sentido de que admitida a prestação de servidos, incumbia à reclamada o encargo de comprovar a ausência de pessoalidade e subordinação. Delimitou, ainda, que a prova produzida induz à conclusão de que o autor era de fato empregado da reclamada, principalmente porque o sócio da empresa Mafessoni Transportes Ltda. também teve vínculo de emprego reconhecido com a reclamada.

De início, a indicação de ofensa à Lei nº 11.442/07 atrai o óbice da Súmula nº 221 desta Corte.

Quanto à violação do princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, II, da CF, se para apreciá-lo houver necessidade de análise da legislação infraconstitucional, como *in casu*, eventual violação será reflexa, e não direta, a repelir o conhecimento do recurso.

Delimitado pelo eg. TRT que admitida a prestação de serviços pelo reclamante, incumbia à reclamada a comprovação dos fatos



**PROCESSO N° TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

impeditivos da relação de emprego, bem como que a prova dos autos leva à conclusão de que o autor era empregado da reclamada, não há que se falar em ofensa aos arts. 2º, 3º, 818 da CLT, 333 do CPC.

Por outro lado, o pedido sucessivo encontra-se desfundamentado, na medida em que a reclamada não indica ofensa a dispositivos da Constituição ou de lei, tampouco aponta divergência jurisprudencial quanto à matéria.

Não conheço.

**OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO DA CTPS. MULTA DIÁRIA.**

**CABIMENTO.**

**RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

O eg. Tribunal Regional manifestou o seguinte entendimento acerca da matéria:

“Outrossim, o juízo de origem à fl. 215, determinou à reclamada que efetue a informação retificadora na RAIS no tocante ao período contratual, sob pena de fixação na fase executória, de multa por descumprimento de obrigação de fazer (astreinte). O § 4º do artigo 461 do CPC faculta ao Juízo o estabelecimento de multa pelo atraso no cumprimento das obrigações de fazer expressas em suas decisões. A multa fixada está vinculada à obrigação de fazer, qual seja, a implementação das progressões salariais, não havendo violação ao art. 100 da CF.

Sentença mantida”.

Pelas razões de recurso de revista, sustenta a reclamada que as astreintes são incompatíveis com o processo do trabalho. Alega que a aplicação de multa não é compatível com a obrigação de anotação em CTPS, que pode ser suprida pela Secretaria da mm. Vara do Trabalho. Indica ofensa aos arts. 39, §1º, e 769 da CLT. Traz arestos ao cotejo.

A Corte Regional manteve a incidência da multa diária em caso de descumprimento, por parte da reclamada, da obrigação de proceder à retificação na RAIS no tocante ao período contratual trabalhado. Consignou que a faculdade do Juízo de estabelecer multa pelo



**PROCESSO Nº TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

atraso no cumprimento das obrigações de fazer expressas em suas decisões encontra amparo no art. 461, §4º, do Código de Processo.

A multa aplicada para o caso de descumprimento de obrigação de fazer é *uma faculdade conferida ao julgador e constitui sanção pecuniária, com o intuito de compelir o réu ao cumprimento de determinada obrigação, no caso de retificar a data de admissão na CTPS da reclamante.*

O ordenamento jurídico pátrio, regendo a questão da multa *astreintes* no art. 461, §4º, do CPC, expressamente autorizou o Órgão Julgador, de ofício ou a requerimento da parte, a impor multa diária ao réu em caso de descumprimento de ordem judicial, consistente em obrigação de fazer ou não fazer.

Logo, se existe expressa autorização em lei, não há que se falar em ofensa aos arts. 769, e 39, § 1º, da CLT.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

**EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.496/2007. MULTA DIÁRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO DA CTPS. NÃO CUMPRIMENTO. DEVIDA. NÃO PROVIMENTO.** A jurisprudência desta egrégia Subseção firmou-se no sentido de que não afasta a possibilidade de aplicação da multa diária prevista no artigo 461 do CPC, de aplicação subsidiária ao processo do trabalho, o fato de o artigo 39, § 1º, da CLT facultar à Secretaria da Vara do Trabalho que proceda à anotação da CTPS do trabalhador, diante do eventual não cumprimento da referida obrigação de fazer por parte do empregador. Precedentes da SBDI-1. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-ARR - 45200-30.2009.5.04.0761 , Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 04/12/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014)

**RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. VÍNCULO DE EMPREGO. CONDIÇÃO DE SÓCIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA.** Entendeu a Turma que a aferição de inexistência de vínculo de emprego demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, na medida em que o Tribunal Regional informara



**PROCESSO Nº TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

que o autor permanecia em estado de subordinação ao grupo empresarial, prestando serviços com o total direcionamento de suas atividades pela reclamada, e que tais circunstâncias lhe retirava a condição de sócio da empresa. Diante deste contexto, não se vislumbra dissenso jurisprudencial apto ao conhecimento do recurso, visto que os arestos apresentados ao confronto afiguram-se inespecíficos, pois versam sobre hipótese em que há o reconhecimento da condição de sócio da empresa e a impossibilidade de reexame de fatos e provas a fim de demonstrar a existência de vínculo de emprego, circunstância diversa da presente controvérsia. Recurso de embargos não conhecido. **MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. ANOTAÇÃO DA CTPS.** De acordo com entendimento adotado no âmbito desta Subseção Especializada, não há óbice à aplicação da multa diária prevista no art. 461 do CPC, com o objetivo de compelir o empregador a anotar a CTPS do trabalhador, ainda que o art. 39, § 1º, da CLT estabeleça que, na eventual recusa, tal procedimento possa ser realizado pela Secretaria da Vara do Trabalho. A posterior anotação da CTPS pela secretaria do juízo causará embaraços ao trabalhador, dificultando seu futuro acesso ao mercado de trabalho, circunstância que torna inadmissível a recusa do empregador em cumprir a determinação judicial. A imposição de multa diária tem fundamento no princípio da proteção ao hipossuficiente e no direito constitucional ao trabalho, o qual reclama máxima efetividade. Nesse contexto, a anotação da CTPS pela Secretaria da Vara constitui circunstância excepcional, não podendo ser interpretada como regra de substituição da obrigação de fazer imposta ao empregador pela própria CLT em seu art. 29. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-RR - 2377500-11.2007.5.09.0003 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 21/03/2013, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 17/05/2013)

I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA 1 (...). II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÚMULO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO. VALE TRANSPORTE. DESCONTOS EFETUADOS CORRETAMENTE. (AUSÊNCIA DE VIOLAÇÕES LEGAIS). Não merece ser provido agravo de instrumento que visa a liberar recurso de revista que não preenche os



**PROCESSO Nº TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

pressupostos contidos no art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido. (ARR - 3492100-58.2008.5.09.0014 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 22/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/04/2015)

RECURSO DE REVISTA. 1. (...). 2. MULTA DIÁRIA PELA AUSÊNCIA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. O fato de o art. 39, §§ 1º e 2º, da CLT autorizar que a Secretaria da Vara proceda à anotação da CTPS, na hipótese de recusa do empregador em fazê-lo, não compromete a aplicação de multa diária prevista no art. 461 do CPC, pois a obrigação de fazer a ele precipuamente incumbe. Cessa a penalidade com o cumprimento do comando por qualquer deles. Recurso de revista não conhecido. (...). (RR - 951-88.2011.5.04.0028 , Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 08/04/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 17/04/2015)

RECURSO DE REVISTA. ANOTAÇÃO DA CTPS. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. DEVEDOR OBRIGADO A PAGAR QUANTIA CERTA. RECURSO INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. O fato de o art. 39, §§ 1º e 2º, da CLT, autorizar que a Secretaria da Vara proceda à anotação da CTPS, na hipótese de recusa do empregador em fazê-lo, não compromete a aplicação da multa diária prevista no art. 461 do CPC, pois a obrigação de fazer incumbe, precipuamente, à empresa. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. Prevalece neste Tribunal Superior o entendimento de que a norma disposta no artigo 475-J do CPC é inaplicável ao processo do trabalho, tendo em vista a existência de regramento próprio no âmbito do direito processual do trabalho, contido nos artigos 880 e 883 da CLT, quanto aos efeitos do não pagamento espontâneo pelo executado de quantia certa oriunda de condenação judicial. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 200-87.2013.5.13.0026 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 15/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/04/2015)



**PROCESSO Nº TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

RECURSO DE REVISTA. (...). RETIFICAÇÃO DA CTPS. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PREVISÃO DE MULTA DIÁRIA. A faculdade do Julgador em determinar a imposição de multa por descumprimento de obrigação de fazer inerente à anotação e/ou retificação de CTPS de empregado, não se mostra incompatível com os termos do artigo 39 da CLT, que apenas possibilita à Vara realize tal procedimento, o que não afasta a obrigação do empregador em providenciar as corretas anotações. Recurso de revista não conhecido. (Processo: RR - 116100-15.2008.5.01.0322 Data de Julgamento: 29/04/2015, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015).

RECURSO DE REVISTA. (...). 5. MULTA PELO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. ASSINATURA DA CTPS. A previsão contida no art. 39, § 2º, da CLT, que autoriza o Juiz do Trabalho a determinar à Secretaria da Vara que proceda à anotação na CTPS, não afasta a possibilidade de o magistrado impor a obrigação de fazer à reclamada sob pena de multa diária a título de astreintes, prevista no art. 461, § 4º, do CPC. Precedentes da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido. 6. (...). (RR - 588-06.2013.5.06.0019 , Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 29/04/2015, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015)

Diante do entendimento pacificado por esta c. Corte, o conhecimento do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, encontra óbice na Súmula nº 333 do c. TST.

Não conheço.

**VERBAS RESCISÓRIAS. FÉRIAS. GRATIFICAÇÃO NATALINA.  
ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.**

**RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

Pelas razões recursais, sustenta a reclamada que o autor não logrou êxito em comprovar que as férias e a gratificação natalina não foram corretamente remuneradas pelo real empregador. Alega que em sendo controvertida a relação de emprego não é cabível a multa



**PROCESSO N° TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

por não concessão de férias. Indica ofensa aos arts. 333, I, do CPC, e 818 da CLT. Traz um aresto ao cotejo.

O eg. Tribunal Regional não se manifestou acerca da matéria, tampouco foi instado a se manifestar por meio dos embargos de declaração opostos, que versaram tão somente acerca do reconhecimento de vínculo de emprego, multa do art. 477 da CLT, e honorários advocatícios.

É de se ressaltar que o v. acórdão regional limitou-se a manter o reconhecimento do vínculo de emprego, mantendo a r. sentença no sentido de considerar "*mantidas as parcelas rescisórias deferidas bem como a multa do art. 477, §8º, da CLT*". Nada dispôs, por outro lado, acerca da tese recursal de que o autor não comprovou a incorreção no pagamento de férias e décimo terceiro salário.

Ante a ausência de prequestionamento da matéria, incide o óbice da Súmula n° 297 do c. TST.

Não conheço.

**SEGURO DESEMPREGO. ENTREGA DE GUIAS. INDENIZAÇÃO  
SUBSTITUTIVA.**

**RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

O eg. TRT deu provimento ao recurso ordinário do autor, no tópico. Assim fundamentou:

“Insurge-se o reclamante contra a sentença que indeferiu o seguro-desemprego.

Diz que a sentença reconheceu a despedida em 02.05.07 e o exame da CTPS confirma que somente obteve novo emprego em 13.02.08, ficando desempregado pelo período de 8 meses, só obtendo nova colocação no ano seguinte.

Examina-se.

Constou na sentença de origem e de EDs, fl. 234 verso: (...).

A sentença merece reforma.

Uma vez reconhecido o vínculo de emprego, bem como que a despedida deu-se por iniciativa da reclamada, de forma imotivada, e ante o pedido de condenação da empregadora à liberação das guias do seguro



**PROCESSO N° TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

desemprego, deve a mesma fornecer, ao autor, as guias para encaminhamento do seguro-desemprego.

Ressalta-se que ao empregador cabe a obrigação de fornecer os formulários necessários para a percepção do benefício, independentemente de estarem ou não preenchidos os requisitos para obtenção do benefício, conforme o artigo 13º da Resolução do CODEFAT n° 467, de 21.12.2005. O preenchimento ou não dos requisitos legais para a obtenção do benefício, estabelecidos na Lei 7.998/90, é atribuição do Órgão mantenedor.

O encaminhamento ao benefício do seguro-desemprego pode se dar mesmo após o trânsito em julgado da Sentença, como se infere do art. 4º, inciso IV, da Resolução 467/2005 do CODEFAT, combinado com o art. 14 do mesmo diploma. O trabalhador tem 120 dias, a contar do trânsito em julgado da sentença, para encaminhar o seguro-desemprego junto ao órgão competente.

Assim, dá-se provimento ao recurso do autor para acrescer à condenação o fornecimento das guias para o encaminhamento do seguro-desemprego, sob pena de pagamento da indenização correspondente.

Nas razões recursais, sustenta a reclamada que o autor não comprovou que se encontra habilitado para receber o seguro-desemprego. Alega que não há previsão legal para concessão de indenização substitutiva em caso de não fornecimento de guias. Indica ofensa ao art. 5º, II, da CF. Traz arestos ao confronto.

Extraí-se do julgado regional que reconhecido o vínculo de emprego, bem como que a despedida deu-se por iniciativa da reclamada, de forma imotivada, é devido o fornecimento das guias para encaminhamento do seguro-desemprego. Consigna, ainda, que ao empregador incumbe o dever de fornecer os formulários necessários para a percepção do benefício, independentemente de estarem ou não preenchidos os requisitos para obtenção do benefício, conforme o artigo 13º da Resolução do CODEFAT n° 467, de 21.12.2005.

A decisão proferida pelo eg. TRT está em consonância com entendimento já sedimentado nesta c. Corte Superior, nos termos do item II da Súmula n° 389, *verbis*:



**PROCESSO Nº TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

**SEGURO-DESEMPREGO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DIREITO À INDENIZAÇÃO POR NÃO LIBERAÇÃO DE GUIAS (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 210 e 211 da SBDI-1) - Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005**

(...)

II - O não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização. (ex-OJ nº 211 da SBDI-1 - inserida em 08.11.2000)

Quanto à violação do princípio da legalidade, consagrado no art. 5º, II, da CF, se para apreciá-lo houver necessidade de análise da legislação infraconstitucional, como *in casu*, eventual violação será reflexa, e não direta, a repelir o conhecimento do recurso.

O eg. TRT determinou a liberação das guias por parte da reclamada, sob pena de pagamento da indenização correspondente. Não houve, portanto, condenação no pagamento de indenização, mas apenas na obrigação de liberar as guias, incumbindo ao autor encaminhar o pedido junto ao órgão competente. Inespecífico, nesse contexto, o julgado transcrito às fls. 1003/1004, que traz tese no sentido de que o empregador não está compelido a pagar indenização compensatória, quando o empregado não comprova estar habilitado a perceber o seguro-desemprego. Óbice da Súmula nº 296 do c. TST.

Não conheço.

**MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. INCIDÊNCIA.**

**RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

O eg. Tribunal de origem manteve a r. sentença quanto à incidência da multa do art. 477, §8º, da CLT, sob os seguintes fundamentos:

“(...). Devem ser mantidas as parcelas rescisórias deferidas, bem como a multa do art. 477, § 8º da CLT. Entende-se que o fato de o vínculo empregatício estar sub judice não afasta a aplicação da multa prevista no



**PROCESSO Nº TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

artigo 477 da CLT. Recorde-se que a OJ 351-SDI foi cancelada em novembro de 2009”.

Nas razões do recurso de revista, o reclamado sustenta que, tendo sido reconhecido o vínculo empregatício apenas em juízo, não é devida a multa do art. 477 da CLT. Traz arestos para o cotejo analítico de teses.

O eg. Tribunal Regional consignou que é devida a multa do art. 477, §8º, da CLT, ainda que haja discussão acerca do vínculo empregatício.

A questão não comporta maiores digressões. Esta Corte uniformizadora havia sedimentado, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 351 da SBDI-I, entendimento no sentido de que indevida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho quando caracterizada fundada controvérsia quanto à existência da obrigação cujo inadimplemento gerou a multa.

Cumprе observar, no entanto, que referida Orientação Jurisprudencial foi cancelada por intermédio da Resolução n.º 163/2009, de 16/11/2009, publicada no DJe em 20, 23 e 24/11/2009. Reabriu-se, assim, a discussão sobre o tema.

O § 8º do artigo 477 da CLT é expresso ao impor ao empregador a obrigação de pagar multa pelo não adimplemento da obrigação de quitar as parcelas constantes do instrumento de rescisão no prazo legal, excepcionada apenas a hipótese de o trabalhador, comprovadamente, ter dado ensejo à mora. Nesse contexto, a existência de controvérsia a respeito do vínculo de emprego, por si só, não tem o condão de afastar a incidência da multa, porquanto não se pode cogitar a culpa do empregado, uma vez que se trata do reconhecimento judicial de situação fática preexistente. Assim, incólume, no caso concreto o artigo 477, § 8º, da CLT.

Nesse sentido são os seguintes precedentes:

**RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.  
INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. VÍNCULO DE  
EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. MULTA DO ART. 477, § 8º,**



**PROCESSO N° TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

DA CLT. PAGAMENTO DEVIDO. Acórdão embargado em consonância com a jurisprudência reiterada desta Corte Superior, no sentido de que a exclusão da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT somente se dá na hipótese em que a mora no pagamento das verbas rescisórias seja causada pelo empregado, de modo que o reconhecimento judicial do vínculo de emprego, por si só, não exime o empregador do pagamento da multa em exame. Precedentes desta SDI-I. Recurso de embargos conhecido e não provido. (E-ED-RR - 48900-36.2008.5.03.0095 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 11/12/2014, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 19/12/2014)

(...) MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. Ante o cancelamento da Orientação Jurisprudencial nº 351 da SBDI-1, aplica-se a citada penalidade, ainda que exista controvérsia acerca da relação empregatícia, conforme o teor do § 8º do artigo 477 da CLT. Com efeito, nos precisos termos desse preceito de lei, apenas quando o trabalhador der causa à mora no pagamento das verbas rescisórias, não será devida a multa. Recurso de revista não conhecido. (...) (RR - 172-11.2011.5.04.0101, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 17/12/2014, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/01/2015)

RECURSO DE REVISTA. (...) MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RECONHECIMENTO DO VÍNCULO DE EMPREGO EM JUÍZO. Após o cancelamento da Orientação Jurisprudencial 351 da SBDI-1, a jurisprudência desta colenda Corte se firmou no sentido de que a decisão judicial que reconhece a existência de vínculo de emprego apenas declara situação fática preexistente, o que impõe a incidência da multa do artigo 477, § 8º, da CLT pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias. Precedentes. Recurso de revista integralmente não conhecido. (RR - 95600-79.2009.5.04.0007 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 26/11/2014, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/11/2014)



**PROCESSO Nº TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. I. A decisão regional está de acordo com o entendimento sedimentado por esta Corte, no sentido de que a circunstância de o vínculo empregatício ser reconhecido e declarado em juízo não obsta a aplicação da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT. Precedentes. II. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 1034400-23.2009.5.04.0761, Relator Ministro: Fernando Eizo Ono, Data de Julgamento: 22/10/2014, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/10/2014)

RECURSO DE REVISTA. (...) MULTA DO ART. 477, §8º, DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO RECONHECIDO EM JUÍZO. A jurisprudência atual e iterativa desta c. Corte não faz distinção em relação à incidência da multa do art. 477 da CLT, quando ausente o pagamento das parcelas rescisórias, independentemente do fato de o reconhecimento do vínculo ocorrer em juízo, sendo devida a multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT em tais casos. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 259800-84.2005.5.02.0012 , Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, Data de Julgamento: 25/06/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2014)

RECURSO DE REVISTA. (...) MULTA DO ART. 477 DA CLT. CONTROVÉRSIA EM TORNO DA EXISTÊNCIA DO VÍNCULO DE EMPREGO. A multa do art. 477, § 8º, da CLT é cabível nos casos em que o empregador deixa de efetuar o correto pagamento das verbas rescisórias ao empregado, ou seja, no prazo definido pelo § 6º do referido dispositivo. Com o cancelamento da OJ 351 da SBDI-1 desta Corte, não subsiste o entendimento de que a fundada controvérsia ou dúvida sobre as obrigações isentaria o empregador do pagamento da multa. Assim, reconhecido o vínculo de emprego em juízo, e não corretamente pagas as verbas rescisórias no prazo aludido no artigo 477, cabível a sanção. Recurso de revista conhecido e provido. (...) (RR - 7600-10.2006.5.04.0751 , Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 10/12/2014, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014)



**PROCESSO N° TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. (...) MULTA DO ARTIGO 477, §8º, DA CLT. RECONHECIMENTO JUDICIAL DE VÍNCULO DE EMPREGO. Esta Corte já firmou entendimento no sentido de que, ainda que o vínculo de emprego seja reconhecido em juízo, é devida a multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT, porque tal fato não é suficiente para caracterizar a dúvida razoável quanto à existência da relação jurídica. Precedentes. Aplicação da Súmula n° 333 desta Corte e do §4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista de que não se conhece. (RR - 128800-88.2007.5.17.0006, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, Data de Julgamento: 02/12/2014, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/12/2014)

RECURSO DE REVISTA (...) MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO. Esta Corte firmou o entendimento no sentido de que, constatada a mora no pagamento das verbas rescisórias, devida é a multa prevista pelo art. 477, § 8º, da CLT, ainda que controvertida a existência de vínculo de emprego entre as partes ou controverso o direito à percepção dessas verbas. A incidência da referida multa prende-se ao mero fato objetivo concernente ao atraso no pagamento das verbas rescisórias, sem culpa do empregado. Recurso de Revista não conhecido. (...) (RR - 50700-25.2012.5.17.0013 , Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 10/12/2014, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/12/2014)

O recurso de revista está pautado apenas na alínea "a" do art. 896 da CLT. Os arestos coligidos pelo recorrente estão superados pela jurisprudência atual dessa c. Corte, pelo que resta afastada a alegada divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, §4º, da CLT e da Súmula n° 333 do TST.

Não conheço.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. TRABALHADOR EXTERNO. CONTROLE DE JORNADA. ÔNUS DA PROVA.**

**RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO.**



**PROCESSO Nº TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

Quanto ao tema, assim firmou o eg. Tribunal Regional:

“A reclamada foi condenada ao pagamento do valor das horas extraordinárias praticadas, entendidas como tais aquelas excedentes da 8ª diária e da 44ª semanal, inclusive as decorrentes dos intervalos interjornada não respeitados, com os adicionais normativos ou legais e reflexos. Busca reforma, sob principal argumento de que o autor não era seu empregado. Alega, ademais, que o autor sempre exerceu atividade sem controle ou fiscalização, encontrando respaldo na previsão do art. 62, I da CLT.

Examina-se.

O autor alegou que trabalhava habitualmente às segundas-feiras, das 5h30min às 20h, e, de terça-feira a sábado, das 6h30min às 20h, com extensão até as 24h, em 2 oportunidades semanais.

**O juízo de origem** considerou, dada a ausência de registros de horários nos autos e inexistência de prova no sentido de a reclamada esta deles desobrigada, na forma prevista no § 2º do artigo 74 da CLT, a aplicação do entendimento do inciso I da Súmula n. 338 do Tribunal Superior do Trabalho. Concluiu pela prática, durante todo o contrato de trabalho, das seguintes jornadas: às segundas-feiras, das 5h30min às 20h, e, de terça-feira a sábado, das 6h30min às 20h, com extensão até as 24h, em 2 oportunidades semanais (estas fixadas, para fins de apuração, como ocorridas às quartas-feiras e às sextas-feiras, quando não coincidentes com dias feriados).

Como antes referido, o principal argumento da reclamada é de que o autor não era seu empregado, o que já restou afastado, ante a manutenção da sentença que reconheceu o vínculo entre as partes. Outrossim, não há elementos nos autos para considerar que o autor estivesse enquadrado no art. 62, I da CLT, devendo ser mantida a sentença que a condenou ao pagamento de horas extras.

**Sentença mantida.”**

Em suas razões de recurso de revista, alega a demandada que o autor não produziu qualquer prova acerca da jornada indicada na petição inicial, ônus que lhe incumbia. Sustenta que era evidente que o autor trabalhava como ajudante de motorista, em jornada externa sem



**PROCESSO N° TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

fiscalização de horário, nos moldes do art. 62, I, da CLT. Indica aos arts. 818 da CLT, 333, I, do CPC. Traz arestos à colação.

O eg. TRT considerou a ausência de elementos para considerar que o autor estivesse enquadrado como trabalhador externo. Em razão do reconhecimento judicial do vínculo de emprego, e do não cumprimento da obrigação de apresentar dos registros de jornada por parte da reclamada, nos termos da Súmula n° 338, I, do c. TST, considerou verdadeira a jornada de trabalho apontada pelo reclamante.

Ausente a prova do trabalho externo, não há que se falar em ofensa ao art. 62, I, da CLT.

Nesse contexto, reconhecido o vínculo de emprego, incumbia à empregadora juntar os controles de jornada, nos termos da Súmula n° 338, I, desta Corte:

**- JORNADA DE TRABALHO. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA**  
(incorporadas as Orientações Jurisprudenciais n°s 234 e 306 da SBDI-1) -  
Res. 129/2005, DJ 20, 22 e 25.04.2005  
I - É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário. (ex-Súmula n° 338 - alterada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.2003) (...) -.

Invertido o ônus probatório, do qual a reclamada não se desincumbiu, restam ilesos os arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Inespecíficos os paradigmas colacionados, que remetem à ausência de controle de jornada, na medida em que no caso concreto sequer restou comprovado o trabalho externo.

Não conheço.

**VALE-TRANSPORTE. REQUISITOS. ÔNUS DA PROVA.**  
**RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO.**

O eg. TRT assim decidiu:



**PROCESSO N° TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

“A reclamada busca ser absolvida da condenação ao pagamento do vale-transporte, uma, porque diz que o autor não foi seu empregado. Diz também que o autor não comprovou as alegadas despesas. Diz que cabia ao autor solicitar por escrito a pretensão ao vale-transporte, nos termos do Decreto 95.247/87. Cita o disposto na OJ 215 da SDI-I do TST.

Examina-se.

O reclamante vindica o valor referente aos vales-transporte do contrato, referindo deles ter necessitado, à razão de 2 unidades urbanas, desta Capital, por dia de trabalho, mas não os ter recebido.

Constou na **sentença**:

O vale-transporte foi instituído pela Lei n. 7.418/1985, alterada pela Lei n. 7.619/1987. Aproveita a todos os trabalhadores, mediante o desconto de 6% do seu salário-base. Resto inequívoco, então, a concessão do vale-transporte se inserir entre as obrigações do empregador.

Nos autos, não há prova do adimplemento dessa obrigação; motivo pelo qual a empregadora deverá indenizar o autor pelos prejuízos sofridos em decorrência do não fornecimento dos vales-transporte durante todo o contrato, observada a razão de 2 unidades urbanas (desta Capital) por dia de trabalho. A indenização deverá observar o disposto no artigo 9º da norma a qual regulamenta a matéria, sendo o vale-transporte custeado pelo beneficiário mediante o desconto de 6% de seu salário básico e, no que sobejar, pela empregadora.

Na inicial o reclamante postula o pagamento do vale-transporte não fornecido.

O vínculo empregatício foi reconhecido com a reclamada. Assim, tal benefício é devido à reclamante.

A lei que instituiu o benefício do vale-transporte estabelece para a empregadora a obrigação legal de fornecer vale-transporte para seus empregados.

Assim, deve ser mantida a sentença.”

Nas razões recursais, sustenta a reclamada que o autor não comprovou que pleiteou e não recebeu o benefício. Alega, ainda, que cabia ao reclamante comprovar os requisitos necessários para a concessão do vale-transporte. Aduz que o autor deve custear a parcela equivalente a 6% do salário básico, nos termos do art. 4º da Lei n° 7.148/85. Indica



**PROCESSO Nº TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

ofensa aos arts. 333, I, do CPC, e 818 da CLT, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 215 da SDI-1.

Extraí-se do julgado recorrido que o vínculo de emprego entre as partes foi reconhecido judicialmente, tendo o autor pleiteado o pagamento de vale-transporte não fornecido pela empresa.

Esta c. Corte Superior, em sessão realizada pelo Tribunal Pleno em 24 de maio de 2011, cancelou a OJ nº 215 da SDI-1, firmando seu entendimento no sentido de que o ônus quanto ao fornecimento do vale-transporte incumbe ao empregador. Incólume, nesse contexto, os arts. 818 da CLT, e 333, I, do CPC, ora indicados.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. I - A parte agravante não apresenta argumentos capazes de desconstituir a juridicidade da decisão de prelibação do recurso de revista, à míngua de demonstração de pressuposto intrínseco previsto no art. 896 da CLT. II - Por meio da Resolução nº 185/2012, divulgada no DEJT em 25, 26 e 27/09/2012, a Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1 foi cancelada pelo Pleno desta Corte Superior, passando a ser adotado o entendimento de que é do empregador o ônus de comprovar que o empregado não satisfaz os requisitos para a percepção do vale-transporte. III - Assim, tendo o Tribunal Regional proferido decisão em consonância com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte Superior, a cognição pretendida não se viabiliza, nos termos do art. 896, § 7º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR - 86340-75.2005.5.04.0020 , Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 29/04/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015)**

**RECURSO DE REVISTA. (...). VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. A questão do ônus da prova relativo à comprovação do direito à percepção do vale-transporte foi objeto de recente debate nesta Corte uniformizadora. Concluiu o Tribunal Superior do Trabalho, em sua composição plenária, que, em face do princípio da aptidão para a prova, cabe ao empregador o ônus de comprovar a eventual desnecessidade da concessão**



**PROCESSO N° TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

do auxílio ao trabalhador. Por esse motivo, resultou cancelada a Orientação Jurisprudencial n.º 215 da SBDI-I desta Corte superior, consoante Resolução n.º 175/2011, publicada no DEJT dos dias 27, 30 e 31/05/2011. Recurso de revista não conhecido. (RR - 18600-43.2004.5.04.0018 , Relator Ministro: Lelio Bentes Corrêa, Data de Julgamento: 22/04/2015, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/04/2015)

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Demonstrada divergência jurisprudencial válida e específica, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para se determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMANTE. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. 1. Trata-se de direito previsto indiscriminadamente em favor do empregado, assegurado pela Lei 7.418/85, para fazer frente às despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meio do sistema de transporte coletivo público. Assim, incumbia à reclamada trazer aos autos a prova do fato extintivo ou impeditivo do direito em questão (art. 333, II, do CPC), até mesmo porque é ela quem detém a natural disponibilidade dos meios de prova, possuindo o dever de documentação do contrato de trabalho. 2. Ocorre, todavia, que, até o momento, não foi apreciada a objeção apresentada em contestação, de que a autora permanecesse na residência da ré durante toda a semana, não utilizando condução diária para se dirigir ao serviço, e que já teria recebido o valor correspondente ao transporte nos dias de folga. A referida alegação deve ser submetida ao crivo do contraditório, o qual, além de assegurar a bilateralidade da audiência, constitui garantia conferida à parte de participar ativamente na formação do convencimento do julgador. 3. Recurso provido para determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para prosseguir na instrução e julgamento do feito a esse respeito. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 138300-94.2006.5.02.0051 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 22/04/2015, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/04/2015)



**PROCESSO Nº TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (...). VALE-TRANSPORTE. CANCELAMENTO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 215 DA SBDI-1 DO TST. De início, registro que esta colenda Corte reviu o entendimento acerca do ônus da prova da satisfação dos requisitos para a obtenção do vale-transporte. Assim, o posicionamento consolidado foi no sentido de que o ônus é do empregador, fato que resultou no cancelamento da Orientação Jurisprudencial 215 da SBDI-1. A e. Corte Regional condenou o Município ao pagamento do vale-transporte em virtude da confissão do preposto, no sentido de que tal verba deixou de ser fornecida em 1999 e só foi retomada em dezembro de 2007, apesar de solicitada pela autora. Transcreveu inclusive o depoimento do preposto nesse sentido: "que desde 1999 não houve o fornecimento de cesta básica e do vale-transporte, sendo retomado a partir de dezembro de 2005 o pagamento da cesta-básica e em dezembro de 2007 retomado o pagamento do vale-transporte; que os benefícios referidos não eram fornecidos, ainda que solicitados pelo empregado, até porque aguardavam o resultado da ação ajuizada pelo sindicato" (fl. 197). Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR - 121300-97.2009.5.04.0802 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 08/04/2015, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/04/2015)

RECURSO DE REVISTA. VALE-TRANSPORTE. ÔNUS DA PROVA. Cancelada a OJ nº 215 da SBDI-I/TST, esta Corte firmou entendimento de que cabe ao empregador o ônus de comprovar que o obreiro não preenche os requisitos necessários à obtenção do vale-transporte. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido. (RR - 24270-42.2013.5.24.0066 , Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 15/04/2015, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 30/04/2015)

Acerca do desconto de 6%, a r. sentença, transcrita no corpo do acórdão regional, determinou o desconto da cota parte do empregado no custeio da parcela, ausente o interesse recursal, no tópico. Não conheço.



PROCESSO Nº TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE CREDENCIAL SINDICAL.**

**RAZÕES DE NÃO CONHECIMENTO**

Acerca do tema, assim fundamentou o eg. Tribunal Regional:

“O reclamante busca o pagamento dos honorários advocatícios nas razões de recurso.

Examina-se.

A reclamada, em contrarrazões, alegou ser a lide inovatória quanto ao tópico, pois o reclamante *não* postulou os honorários na inicial.

O reclamante postulou honorários advocatícios. Apontou sua difícil situação econômica, à fl. 11. A inicial não é explícita quanto ao pedido, todavia, os honorários são devidos, lembrando-se o disposto no art. 389 do Código Civil, sobre reparação integral.

Entende-se que são devidos os honorários ao seu procurador, na base de 15% do montante da condenação, sendo cabível a aplicação da Lei 1.060/50, que regula, em geral, a assistência judiciária gratuita, *ainda que sem juntada a credencial sindical*. Medite-se que outra interpretação desta mesma Lei, com base na Lei 5.584/70, implicaria em sustentar o monopólio sindical da defesa judicial dos trabalhadores, o que seria ineficiente para muitos trabalhadores.

Recorde-se, ainda, que ao Estado incumbe a prestação de assistência judiciária aos necessitados, nos termos do art. 5º, LXXIV da Constituição, motivo pelo qual não se pode adotar o entendimento expresso em diversas manifestações jurisprudenciais do TST, inclusive a Súmula 219. Vale, ainda, salientar que a Instrução Normativa 27 do mesmo TST já admite o cabimento de honorários para as demais ações, sobre relações de "trabalho". Ademais, em setembro de 2005, o Pleno do TRT-RS cancelou sua anterior súmula 20 no sentido do descabimento dos honorários buscados. Anteriormente já foi lembrado o art. 389 do Código Civil sobre a *reparação integral*.

Note-se que o artigo 133 da Constituição Federal, apesar da sua relevância, não foi o exato embasamento legal desta atual Decisão. Dá-se provimento ao recurso do reclamante”.



**PROCESSO N° TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

Nas razões de recurso de revista, a reclamada sustenta que o autor não se encontra assistido pelo sindicato da categoria profissional, razão por que não lhe são devidos os honorários advocatícios. Indica ofensa ao art. 14 da Lei n° 5.584/70, contrariedade às Súmulas n° 219, I, do c. TST. Traz arestos ao cotejo.

O eg. Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no princípio da reparação integral, conquanto não apresentada a credencial sindical.

Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão somente nos termos da Lei n° 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Este é o entendimento consagrado nas Súmulas 219 e 329 do TST e na Orientação Jurisprudencial n° 305 da SBDI-1 desta Corte.

Constatado que o reclamante não se encontra assistido por seu sindicato de classe, conhece-se do recurso de revista, por contrariedade às Súmulas 219, I, do TST.

Conheço.

**MÉRITO**

O artigo 133 da Constituição Federal consagrou um princípio programático ao estabelecer que o advogado é essencial à administração da Justiça. Dentre a essencialidade da participação do advogado está a possibilidade de ele fazer parte dos concursos públicos para ingresso na magistratura, compondo as bancas examinadoras, a de participar da composição dos tribunais com acesso pelo quinto constitucional e, também, como detentor do jus postulandi.

Não há, no entanto, um monopólio do jus postulandi, nem consagração disso pela Constituição Federal, haja vista que nos habeas corpus manteve-se a possibilidade de ser ele impetrado sem a assistência do advogado.

Na Justiça do Trabalho, houve a recepção do artigo 791 da CLT pelo atual texto constitucional, e o fato de assegurar ao empregado



**PROCESSO Nº TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

a possibilidade de estar em Juízo postulando a sua pretensão não desnatura a essencialidade do advogado na administração da justiça.

Por isso que os honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, não encontram fundamento específico no artigo 133, mas nas leis infraconstitucionais que deles cuidam, no caso, a Lei nº 5.584/70, que dispõe acerca dos requisitos para a percepção de honorários advocatícios na Justiça do Trabalho:

“Art. 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família”.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado.

A matéria se encontra pacificada inclusive no Excelso Supremo Tribunal Federal, que vem acatando a jurisprudência dos Tribunais Trabalhistas, a teor do acórdão que se transcreve:

"PROCESSUAL CIVIL. TRABALHO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. LEI 5.584, DE 26.06.70. I. - Inexistência de verba honorária, em decorrência da sucumbência, nas reclamações trabalhistas, a não ser na hipótese da Lei 5.584, de 26.06.70. Jurisprudência dos Tribunais do Trabalho acolhida. II. Embargos de declaração recebidos, em parte." REED-1925999/SP DJ 07.6.96. Relator Ministro Carlos Velloso.



**PROCESSO Nº TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

Esta Corte Superior também já consolidou seu entendimento acerca da matéria, nos termos das Súmulas nºs 219 e 329, que dispõem, in verbis:

219 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Hipótese de cabimento. Na justiça do trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família.

329 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Art. 133 da Constituição Federal de 1988. Mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho.

Além do mais, está pacificado na Seção de Dissídios Individuais deste Tribunal Superior o entendimento de que, na Justiça do Trabalho, o deferimento de honorários advocatícios se sujeita à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato.

No caso dos autos, como o reclamante não está assistido pelo sindicato de classe, não preenche os requisitos preconizados na lei que regula a matéria e, portanto, não faz jus ao pagamento de honorários advocatícios.

Pelo exposto, dou provimento ao recurso de revista, a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto aos honorários advocatícios, por



**PROCESSO Nº TST-RR-13400-27.2009.5.04.0003**

contrariedade às Súmulas 219, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida parcela.

Brasília, 3 de Junho de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
Ministro Relator

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1000EF2869291BF475.